PROTOCOLO Nº 659/16

DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Auxiliar Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 4.551

EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO A RUAS DO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR FABIANO BISHOP CASSANTA

Dado para a Ordem do Dia em 11 de Outubro de 2.016

1ª Discussão em 11de Outubro de 2016 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 18 de Outubro de 2016 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 20 de Outubro de 2016 — **Com Ofício nº224 /16**

Este Processo Contém 05 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 4.234

De 20 / 10 / 16

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.551

EMENTA:- Dá denominação a ruas do Loteamento Jardim das Palmeiras.

Art. 1º- As ruas do Loteamento Jardim das Palmeiras, passarão a ter as seguintes denominações:

Rua A – Teresio Baptista Brugisnki;
Rua B – Catarina Cardoso dos Santos;
Rua F – Zilda Baptista Bruginski.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Outubro de 2016.

FABIANO BISHOP CASSANTA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Teresio Baptista Bruginski, filho de Thadeu Brugisnski e Zilda Baptista Brugisnki, nasceu em Palmeira, no dia 09 de julho de 1942. Iniciou seus estudos em Palmeira onde concluiu o 1° (primeiro) grau. Estudou e concluiu o Curso de Contabilidade na cidade de Curitiba. Apresentou-se para o serviço militar em 1961, na cidade da Lapa Paraná, e em seguida foi para o 1° Batalhão da Polícia do Exército no Rio de Janeiro, tendo sido incorporado no Batalhão de Suez, ficando no deserto do Saara durante meses, servindo nas Forças de Paz das Nações Unidas.

Casou-se com Maria Ednir Heimbecher em 27 de dezembro de 1969, com quem teve quatro filhos: Cláudia, Denise, Telmo e Tiago.

Dedicou-se à profissão de motorista de caminhão, tendo viajado por todo o Brasil transportando riquezas deste país, sempre cultivando a humildade, amizade, sinceridade e solidariedade, e incentivando sempre o reconhecimento pela profissão e a alegria de ser caminhoneiro, sendo amigo e companheiro de estrada, homem de fé, prudente no volante agradecia a Deus por guiar seus caminhos.

Teresio sempre teve orgulho de ser palmeirense e de levar o nome de Palmeira para o Brasil e para o mundo.

Faleceu em 13 de setembro de 2013, aos 71 anos de idade, deixando um legado de amor pela família, amizade, dedicação ao trabalho e fé em Deus.

Catarina Cardoso dos Santos, filha de Manoel Francisco Mattos dos Santos e Virgilina Cardoso dos Santos, nascida em 17 de outubro de 1921, na localidade de Desvio Ribas, Município de Ponta Grossa.

Catarina passou a residir em Palmeira no ano de 1936. Em Palmeira abriu sua empresa denominada Restaurante da Catarina, onde atendia a todos com muito carinho e dedicação. Pessoa caridosa e sempre preocupada em ajudar a todos, principalmente os mais necessitados. Realizava todos os anos a promoção denominada Mesada dos Anjos por ocasião da Páscoa, com a realização de almoço e entrega de chocolates para mais de 50 (cinquenta) crianças. Catarina tinha como filhos de estimação os filhos de Thadeu Bruginski e Zilda Baptista Bruginski.

Faleceu em 2003, com 82 (oitenta e dois) anos deixando muita saudade.

Zilda Baptista Bruginski, filha de Antônio Baptista Junior e Euridice Baptista, nascida em Palmeira aos 04 de abril de 1915. Formou-se na Escola Complementar em Palmeira, a qual hoje corresponde ao ensino médio. Casou-se com Thadeu Bruginski, com quem teve 10 (dez) filhos.

Zilda era cantora, pianista, violinista, gostava de tocar Gaita de Boca, e ainda exímia amazona.

Pelo exposto, contamos com a aprovação por parte dos ilustres e nobres pares desta Egrégia Casa de Leis.

Edifício da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Outubro de 2016.

FABIANO BISHOP CASSANTA
Vereador

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

000003

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 093/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.551, que dispõe sobre a denominação de Ruas no Loteamento Jardim das Palmeiras no município de Palmeira

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.551 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a denominação de Ruas no Loteamento Jardim das Palmeiras na cidade de Palmeira, conferindo o nome de *Teresio Baptista Bruginski* para a Rua A, *Catarina Cardoso dos Santos* para a Rua B e *Zilda Baptista Bruginski* para a Rua F, com fundamento na justificativa apresentada.

O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o conteúdo desta orientação jurídica parte do pressuposto de que os bens públicos aos quais se pretende conferir a nomenclatura ainda não possuem nome; caso contrário (se as ruas em questão já possuirem nome) tratar-se-á de 'alteração de nomenclatura' e não de 'atribuição de nomenclatura', o que mudaria todo o contexto e necessitaria de nova redação do projeto de lei e de nova orientação jurídica.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Ana Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 80.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Assim, partindo-se do pressuposto acima mencionado, segue a orientação da Procuradoria desta Casa:

Com relação a competência para iniciativa da presente matéria, verifica-se na Lei Orgânica deste Município que são privativas ao Prefeito as medidas que tratam da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal, de forma ampla, não se verificando qualquer disposição específica que fixe como sua competência **privativa** a atribuição de nomenclatura dos bens públicos; destacam-se na legislação correspondente apenas normas que conferem amplos poderes ao município para legislar sobre assuntos de interesse da localidade, (dentre dos quais se entende enquadrar a denominação de bens públicos).

O Art. 30 da CF/88 prevê que: *"Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"*

O Art.6º, I e X da Lei Orgânica do município de Palmeira – LOMP prevê que: *"Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) X – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens; (...)"*

Em contraposição a essa interpretação, existem entendimentos no sentido de que a iniciativa parlamentar para a atribuição de nomes a bens públicos ofende o princípio da separação de poderes (art.2º da CF/88). Apesar da grande divergência existente entre os Tribunais deste País, entende esta Procuradoria que cabe também ao Poder Legislativo estabelecer regras que representem a manifestação do interesse da sociedade e que auxiliem o desenvolvimento da mesma, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação do procedimento e do modo como os trabalhos serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, nem crie ou aumente despesas para o mesmo, uma vez que a administração dos bens sob estes aspectos cumpre ao Prefeito (art.12 da LOMP).

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando *que "Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanentes e estruturais do Estado*

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Ana Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

(diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a casa um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)."[1]

Nesta sinergia de funções, onde residem a harmonia e independência dos Poderes, entende esta Procuradoria que a norma em questão não ofende a ordem constitucional, pois as normas que determinam a denominação de bens públicos também devem refletir o anseio da população, o qual é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo.

Com relação ao tema, sege o entendimento proferido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO.*
> *1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) viá que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila).*
> *[...]*
> *5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado.*
> *6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.*
> *[...]*"[2]

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., atualizada até à Emenda Constitucional 64, de 0402.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 61
[2] STJ, 2ª Turma, RMS 18107/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 25.08.2009, pub. DJe de 04.05.2011.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 60.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 670/16
DE 07/ 10 / 2016
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.551

Assunto: Dá denominação a ruas do Loteamento Jardim das Palmeiras.

Iniciativa: Do Poder Legislativo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.551** que Dispõe sobre denominação de ruas no loteamento Jardim das Palmeiras na cidade de Palmeira, conferindo o nome de Teresio Baptista Brugisnki para a Rua A, Catarina Cardoso dos Santos para a Rua B e Zilda Baptista Bruginski para a Rua F, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Outubro de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.551**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Outubro de 2016.

FABIANO B. CASSANTA
Membro

ROGÉRIO CZESLUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.551 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.551

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE OUTUBRO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Ruby

1º Secretário Elvys Borast

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.551

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE OUTUBRO DE 2016

Presidente Arildo S. Toledo

1º Secretário Elvys Borast

2º Secretário _____